

DIREITO DIGITAL E ASSÉDIO MORAL NAS REDES SOCIAIS

DIGITAL LAW AND MORAL HARASSMENT ON SOCIAL MEDIA

Rafaela Simão Guimarães¹

Hugo Rios Bretas²

RESUMO

A evolução tecnológica e a ampliação do uso das redes sociais impulsionaram a necessidade de adaptação do Direito, culminando no desenvolvimento do Direito Digital como mecanismo de proteção aos usuários no ambiente cibernético. Entre as condutas que demandam atenção, destaca-se o assédio moral virtual, cuja identificação enfrenta desafios decorrentes tanto da recente consolidação desse ramo jurídico quanto da complexidade das interações digitais. Fatores como a intenção ofensiva, a reincidência das condutas e o sentido atribuído às manifestações nas plataformas dificultam a caracterização do assédio. Este artigo analisa o assédio moral nas redes sociais, examinando os limites de conduta impostos aos internautas e os instrumentos legais disponíveis às vítimas, especialmente à luz da legislação vigente e dos princípios que orientam o Direito Digital. O estudo busca demonstrar como esse ramo do Direito atua na tutela da dignidade, privacidade e segurança dos usuários no espaço virtual.

¹ Estudante do quinto período do curso de Direito na faculdade Newton Paiva, rafaelaguimanewton@gmail.com

² Pós-Doutor (PhD) na área de Ciências Humanas, Pós-Doutorando (PhD), Doutor e Mestre em Direito Privado, Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões, Membro da CPA, CONSEPE, Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), Coordenador do Grupo de Pesquisas GEPAM e Professor da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental, membro do colegiado e professor da pós-graduação e graduação da UNIFUNCESI. Professor Adjunto da (PUC/MG). Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC, UCA-DF. Parecerista dos Periódicos da Faculdade Mineira de Direito (PUC/MG), UNIFOR-MG, RBEC e PENSAR. Membro Aliado da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE). Ex-Membro da Comissão Estadual de Advogados Professores da Ordem dos Advogados do Brasil (OABMG).

ABSTRACT

Technological evolution and the increased use of social media have driven the need for adaptation in the law, culminating in the development of Digital Law as a mechanism to protect users in the cyber environment. Among the behaviors that demand attention, virtual harassment stands out, the identification of which faces challenges arising both from the recent consolidation of this legal branch and the complexity of digital interactions. Factors such as offensive intent, recurrence of conduct, and the meaning attributed to expressions on platforms make it difficult to characterize harassment. This article analyzes harassment on social media, examining the limits of conduct imposed on internet users and the legal instruments available to victims, especially in light of current legislation and the principles that guide Digital Law. The study seeks to demonstrate how this branch of law acts in protecting the dignity, privacy, and security of users in the virtual space.

Palavras chaves: Direito Digital, Assédio moral e Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A evolução dos meios tecnológicos acarretou a necessidade de expansão do Direito, com o intuito de que houvesse a proteção dos usuários das redes no mundo cibernético, inclusive em relação ao assédio moral, assunto relevante nos dias atuais. Diante disso, criou-se então o Direito Digital, o qual exerce a função de proteção dos Direitos das pessoas que utilizam esse meio.

Nesse sentido, o Direito Digital é uma parte do Direito na qual é recente, já que este surgiu juntamente com a evolução da internet e das redes sociais, quando se notou que era necessário assegurar a privacidade e os direitos daqueles que utilizavam esse meio de interação e comunicação. Afirma-se que este ramo do Direito é de suma importância para a proteção dos usuários nas redes sociais, ainda que este esteja em ascensão, se comparado a outros subdivisões do Direito, este assume a responsabilidade de impor limites quanto as condutas dos internautas no espaço cibernético.

Diante disso, em relação aos limites de conduta das pessoas nas redes sociais, se tratando do assédio moral, ainda existem desafios para que certos comportamentos sejam configurados como assédio, não apenas pela evolução vagarosa do Direito Digital, mas pelos diversos fatores que são necessários para que haja a constatação dessa infração nas redes atualmente. Um exemplo dessa complexidade é identificar se houve o objetivo de ofensa em relação a outra pessoa, se houve excessos nas palavras e, principalmente, se não é algo intitulado como “comum” dentro das redes.

Nessa perspectiva, este artigo irá tratar-se da identificação do assédio moral no âmbito cibernético, mais pontualmente nas redes sociais, e quais os recursos de combate existentes atualmente. Com isso, explicitando os instrumentos legais nos quais as vítimas de assédio possuem, a fim de se proteger e buscar justiça através do Direito Digital.

2. PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

2.1 Dignidade

O ser humano está no centro do ordenamento jurídico, tratando-se de fundamentos mais simples ou mais complexos, este sempre será o objetivo central para criações de leis. Com isso, constata-se que o direito da tutela do homem é importantíssimo, no âmbito individual e coletivo, já que este nasceu para a sua proteção. Nessa perspectiva, o Direito Digital foi criado com o intuito de expandir essa tutela para o ambiente virtual, para que assim os usuários, estejam respaldados. Nesse sentido, morfológicamente, dignidade significa qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza. O conceito citado acima é crucial para o começo da compreensão sobre a dignidade da pessoa humana, pois é através do significado desses adjetivos que é possível entender como a dignidade é capaz de tutelar o ser humano.

A importância deve ser atribuída em todos os adjetivos explicitados, porém principalmente na ‘consciência do próprio valor’, pois a dignidade é inerente a todos que possuem um valor, e este não tem a ver com autoestima ou autoavaliação, mas sim a importância da pessoa para o Estado, no qual é capaz de interpretar que cada ser humano possui uma relevância e é digna de valor, independentemente de cor, raça ou cultura. Esse pensamento advém do jusnaturalismo, pois independe do reconhecimento humano para o que esse recaia sobre ele. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, pode-se notar o princípio de tratamento de igualdade para com todos perante o trabalho feito pelo Estado, pois um dos pilares da dignidade é a igualdade. Sendo assim, o liame dessa previsão de igualdade do estado tem como base o filósofo Aristóteles³, no qual afirmava que “A igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação”.

Como por exemplo um deficiente visual, no qual esse requer um tratamento diferenciado perante os outros que possuem visão, para que então esse tenha a mesma oportunidade de desenvolvimento intelectual e físico diante dos demais. Ou seja, é proporcionar um tratamento isonômico, tratar o igual com igualdade e o desigual com desigualdade para haver equiparação. Nesse sentido, o professor Gustavo Tepedino⁴ explicita no seu livro “Fundamentos do Direito Civil” sobre os mecanismos que o direito oferece para preencher os níveis principais de incapacidade apresentado pelas pessoas e sempre com a finalidade de proporcionar uma vida com as mesmas possibilidades que os outros, porém cada um com os seus limites.

Outro pilar que a dignidade apresenta é a liberdade, que deve ser compreendida a cada qual com sua dimensão histórico-cultural, pois a mesma ideia de liberdade no Brasil não é sinônimo de liberdade em Abu Dhabi por consequência dos princípios, principalmente, religiosos. Visto isso, nota-se que

³ Aristóteles nasceu na cidade de **Estagira**, na Macedônia, em **384 a.C.** Foi um dos três grandes filósofos da Grécia Antiga, tendo convivido e estudado com [Platão](#). Sabe-se que, em sua juventude, teve uma **sólida formação em ciências**, o que **influenciou bastante a sua produção filosófica**

este pilar da liberdade não é algo invariável, muito menos um ideal metafísico, por conta das variações de costumes, normas de sobrevivência que cada país possui, pois esses fatores levam em consideração certamente o colonialismo. O colonialismo consiste no tipo de colonização que o território recebeu, visto que, caso tenha sido colonização de povoamento, historicamente a população possui maior autonomia para o desenvolvimento da religião dos povos nativos e assim é possibilitado a prevalência das condutas já de costume. Por outra via, caso a colonização tenha sido de exploração, não é respeitado o modo de vivência dos nativos, com isso é imposto qual a religião, quais os padrões de vida e de ideais que devem ser seguidos. Essa retomada histórica é para explicitar que o pilar de liberdade da dignidade da pessoa humana tem suas nuances, entretanto todos tem a obrigação de serem pautados onde o ser humano tem o grau de independência legítimo, no qual esse precisa eleger por si próprio o que apresenta para ele como valor supremo, como ideal o qual tem de ser seguido.

Ademais, pode se citar a psicologia como elemento importantíssimo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois quando essa é ferida a ciência na qual é capaz de reparar psicologicamente a pessoa, segundo Hugo Rios Bretas e Juliana Oliveira Braga (2024, p.17):

Essa ciência nos permite aprofundar no reconhecimento das mazelas psíquicas causadas, quando se fere a dignidade humana no ambiente de trabalho e pode acarretar o aparecimento dos traumas, desencadeantes de transtornos mentais.

A dignidade da pessoa humana no trabalho é o foco principal analisado acima, todavia o fato de essa ciência ser primordial para a reestruturação dessa dignidade, da pessoa que sofreu ruptura nesse direito, é indubitável.

2.2 Autonomia

A palavra autonomia apresenta o significado de, conforme o dicionário Aurélio⁵, capacidade de governar-se pelos próprios meios. Entretanto, na esfera do direito há diferentes tipos de autonomia, podendo esta tratar-se da autonomia da vontade, da autonomia constitucional ou da presença da autonomia em diversos outros ramos do Direito. A autonomia que este artigo irá referir-se será no âmbito do Direito Civil, mais especificamente em relação à Autonomia da Vontade, já que este princípio está diretamente ligado ao tema dessa pesquisa.

A autonomia da vontade se trata de um princípio fundamental do código civil pois este é uma base para o negócio jurídico. Nesta perspectiva, Maria Helena Diniz⁶ (DINIZ, 2025, p.4), em seu manual do direito civil, esta afirma

A autonomia da vontade, pelo reconhecimento de que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade.

Este princípio, citado anteriormente, é usado no direito civil principalmente em celebrações de contratos, para que assim haja então o firmamento do negócio jurídico, neste caso, entre o usuário e a rede social. A aceitação do consentimento dos termos das redes sociais é considerada um negócio jurídico. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)⁷, apresenta em seu artigo sétimo e incisos VII e IX fundamentos que validam os contratos eletrônicos. O artigo em questão expressa:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante

⁵ O Dicionário Aurélio é um dos dicionários da língua portuguesa mais conhecidos e consultados do Brasil, criado pelo lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira e lançado em 1975.

⁷ O Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Sancionada em 23 de abril de 2014, ela é considerada a "Constituição da Internet" por regulamentar temas como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, a privacidade e a responsabilidade de provedores de serviços.

consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

Verifica-se então, que todo indivíduo tutelado pelo Direito possui autonomia para manifestar sua vontade. No contexto das redes sociais, essa autonomia se concretiza no momento em que o usuário aceita os termos de uso estabelecidos por cada plataforma, configurando-se assim a celebração de um negócio jurídico entre as partes. Embora o usuário não seja obrigado a aderir a tais termos, a recusa impede sua participação nesse ambiente de comunicação, uma vez que o acesso à rede social depende desta aceitação das normas e condições previamente estipuladas.

Portanto, assim como ocorre em qualquer relação jurídica, o uso de redes sociais também depende de um acordo contratual, por meio do qual se delimitam direitos, deveres e responsabilidades. Importa destacar que esses termos de uso devem respeitar o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018)⁸, cujas diretrizes serão aprofundadas no tópico referente à territorialidade.

2.3 Territorialidade

O Direito Digital, se comparado a outras esferas do direito, atua em um ambiente inexistente de forma concreta, não é como, por exemplo, uma norma que atua sob um território no qual podemos ver e tocar por sua totalidade,

⁸ A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) foi uma lei brasileira sancionada em 2018 que estabelece regras para coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, visando proteger a liberdade e privacidade dos indivíduos. Ela se aplica a empresas públicas e privadas, com vigência a partir de setembro de 2020, e garante ao cidadão o direito de saber o que está sendo feito com seus dados, podendo autorizar, corrigir ou até mesmo pedir a exclusão deles.

delimitando assim o seu espaço, ao contrário, o ambiente digital, se assim for analisado, não há limites de espaço de forma concreta, já que este atravessa e conecta pessoas de estados, nações e países diferentes. Desta forma, a delimitação das normas quanto a sua territorialidade, se torna complexa, porém possível para o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, as leis vigentes que cumprem com estes propósitos, atualmente, são a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cada qual com o objetivo de preencher as lacunas da proteção dos usuários na internet, sendo estas atuantes em partes que, por fim, se complementam. No sentido de territorialidade, pode-se dizer que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é responsável pela proteção dos dados do usuário no âmbito de sua coleta ou armazenamento. A lei em seu artigo 11 expressa:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Ademais, enquanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) contempla a proteção do usuário no território nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) complementa a proteção dos utilizadores das plataformas digitais, ampliando assim a proteção dos dados de acordo com a localização deste e dos dados que são ofertados. O artigo 3º da LGPD afirma:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede

ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - A operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

Dessa forma, o artigo 3º da LGPD é o dispositivo que define a territorialidade do Direito Digital brasileiro, já que este estabelece que a lei se aplica não apenas ao tratamento de dados realizado no território nacional, mas também aos casos em que o titular está localizado no Brasil ou quando há oferta de bens e serviços a indivíduos brasileiros, ainda que o provedor esteja sediado no exterior. Diante disso, o dispositivo efetiva a soberania digital brasileira e garante que plataformas digitais estrangeiras estejam submetidas ao ordenamento jurídico do país, assegurando a proteção dos usuários e o cumprimento dos princípios constitucionais ligados à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, no Direito Digital, a soberania significa que cada país só pode exercer seu poder jurídico dentro do próprio território. Isso limita até onde o Brasil pode obrigar empresas estrangeiras, como grandes redes sociais, a cumprir decisões judiciais ou administrativas. O Brasil não pode impor suas ordens diretamente a outro país, pois cada nação tem autonomia jurídica. No entanto, isso não impede este de controlar empresas estrangeiras que atuam no país, já que quando uma plataforma oferece serviços aos usuários brasileiros esta fica sujeita às leis nacionais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018), citados anteriormente.

3. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DIGITAL

O direito digital, como dito anteriormente, é uma subdivisão contemporânea se este for comparado a outros ramos do direito, já que ele surgiu especificamente para a proteção de seus usuários e de seus dados no ciberespaço. Neste sentido, é válido ressaltar que o uso do ambiente cibernético já é antigo, porém anteriormente este foi desenvolvido com objetivo militar, mais especificamente durante a Guerra Fria⁹¹⁰, para assim permitir o compartilhamento de informações entre computadores de centros de pesquisa dos EUA. Este breve resumo tem o intuito de tacitamente mostrar que o Direito Digital não foi criado tardiamente, mas sim que este acompanha a evolução da humanidade, que somente neste século mostrou-se necessário a implementação de normas mais específicas, a fim de que continue havendo principalmente o cumprimento dos princípios de liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

Entre as diversas características do Direito Digital, este artigo, em questão, irá tratar-se de um atributo fundamental que permeiam esta subdivisão, sendo este a transversalidade e interdisciplinaridade jurídica. A transversalidade e a interdisciplinaridade do Direito Digital dar-se-á por não utilizar apenas um ramo jurídico, mas sim um campo transversal, o qual necessita simultaneamente de diversas áreas do direito. Isso ocorre porque as condutas digitais, como contratos eletrônicos, uso de dados e publicações em redes sociais, envolvem múltiplas dimensões jurídicas ao mesmo tempo.

Neste sentido, tratando-se do Direito Civil, este abrange tanto responsabilidades, quanto contratos e danos morais no ambiente digital, o que é de suma importância para a potencialização deste. Em seu livro Direito Digital (7ª Edição 2021) Patrícia Peck Pinheiro¹¹ (PINHEIRO, Patrícia P, 2021, p.527) explicita a importância do direito civil como complemento do direito digital. Esta declara:

⁹ A internet surgiu na Guerra Fria por causa de um projeto militar dos Estados Unidos chamado ARPANET, que tinha como objetivo criar uma rede de comunicação descentralizada e resistente a ataques. O Departamento de Defesa dos EUA criou a ARPANET para facilitar a troca de informações entre centros de pesquisa e bases militares durante o conflito com a União Soviética.

¹⁰ A Guerra Fria foi um conflito político-ideológico e militar entre os Estados Unidos (liderando o bloco capitalista) e a União Soviética (liderando o bloco socialista), que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, de 1947 a 1991

A responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital. Isso porque estão sendo redefinidos os valores que devem prevalecer e ser protegidos em um contexto de relações cada vez mais não presenciais, independente do local de origem das partes, já que a Internet é um território global e atemporal.

Desse modo, o Direito Digital já estuda esta mudança evolutiva da responsabilidade civil desde a 1ª edição desta obra, em 2002, quando na época já se sentia a influência da sensação de anonimato e de impunidade sobre o crescimento dos atos ilícitos em meios eletrônicos.

Exemplo disto, é a lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) em seus artigos 104, 186 e 927. O artigo 104 em questão expressa a validade do negócio jurídico, incluindo os contratos eletrônicos que são diariamente aceitos pelos usuários das redes sociais. Este afirma:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz;

II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Nessa perspectiva, os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) declara a responsabilidade civil de atos ilícitos, incluindo o assédio moral. Este apresenta:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, pode-se citar também o Direito Penal como parte fundamental dessa característica de transversalidade, visto que este em seu ordenamento jurídico apresenta leis que trazem responsabilidade no âmbito penal para crimes praticados na internet. A título de exemplo, cita-se a lei popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/2012) a qual tipificou os crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos informáticos (computadores e celulares) para obter, alterar ou destruir dados sem autorização. A legislação surgiu após a atriz Carolina Dieckman ter seu computador invadido e fotos íntimas vazadas. Esta lei em seu artigo 154-A afirma:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Além disso, a Lei 14.155/2021 promoveu importantes alterações no Código Penal para penas aplicáveis aos crimes praticados por meios digitais, especialmente aqueles que envolvem fraudes eletrônicas, invasões de

dispositivos e utilizações indevidas de meios informáticos. Esta expressa em seu artigo 154-A:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

4. ASSÉDIO MORAL

4.1 Conceito

O assédio moral, assunto principal desse artigo, é capaz de acontecer em diversos ambientes, do familiar ao ambiente de trabalho e, costumeiramente, essa violação ocorre de uma pessoa que possui alguma autoridade ou cargo superior à vítima. De acordo com Maurício Godin Delgado¹² (DELGADO, 2019, p.770:

Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves.

Como este mesmo cita, as atitudes que definem o assédio moral sempre consistem em consequências que afetam a parte emocional da pessoa, fazendo com que esta necessite de um tratamento psicológico e, muitas das vezes, psiquiátrico. Nesse sentido, Marie-France Hirigoyen¹³ (HIRIGOYEN, 2019, p.202) cita que para que aconteça o início desse tratamento a vítima necessita do reconhecimento primário, que realmente foi vítima desse assédio.

O paciente tem que reconhecer seu sofrimento como uma parte de si mesmo digna de estima e que lhe permitirá construir um futuro. Tem que encontrar a coragem de olhar de frente sua ferida. Só assim poderá parar de gemer ou de esconder de si mesmo seu estado mórbido.

Nesse contexto, o agente passivo, no qual sofre a violência, apresenta dificuldade de reconhecimento do assédio na contemporaneidade, e principalmente nas redes sociais, pois no ambiente digital muito se é confundido com a liberdade de expressão. Por mais que, para que se conceitue assédio, nesses casos são necessários a comprovação de um conjunto de fatores, os usuários são protegidos pelas leis vigentes atualmente e podem prestar denúncia.

Nessa perspectiva, o assédio moral, entretanto, é difícil de ser determinado, pois se encaixa em várias situações e contextos, o que culmina em uma análise ainda mais profunda sobre cada caso. Assim, de acordo com Roberto Heloani e Margarida Barreto (HELOANI, BARRETO, 2018 p. 557) estes afirmam parte dessa complexidade:

O assédio moral é um processo complexo, e devemos evitar conceitos simplistas, inaptos ou inadequados sobre o que é ou não é, em uma vã tentativa de dar conta de todas as variáveis, geradas de uma constelação de danos morais que

atingem a dignidade, a saúde, a liberdade e a personalidade, impondo dor e violando direitos fundamentais

Neste sentido, o espaço cibernético tornou-se um ambiente particularmente vulnerável à prática de assédio moral. Isso ocorre porque, no meio digital, marcado pela sensação de anonimato e pela ausência de supervisão direta muitos indivíduos sentem-se mais à vontade para difamar, humilhar e propagar discursos de ódio, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Entretanto, tais agentes não podem se valer de sua própria torpeza, alegando desconhecimento ou inocência quanto às consequências de suas condutas. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao afirmar que ilícitos cometidos no ambiente virtual produzem efeitos jurídicos plenamente válidos, de modo que a responsabilidade pelas agressões praticadas permanece exigível. Patrícia Peck (PINHEIRO, Patrícia P, 2021, p.528) em seu livro Direito Digital cita este fato:

Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso.

No Direito Digital, a responsabilidade civil tem relação direta com o grau de conhecimento requerido de cada prestador de serviço e do consumidor-usuário também. Nenhuma das partes pode alegar sua própria torpeza para se eximir de culpa concorrente.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade civil no ciberespaço decorre da adaptação dos institutos clássicos do direito privado às novas formas de interação através das tecnologias de informação. O ordenamento jurídico brasileiro não criou um sistema completamente novo para lidar com os danos virtuais, entretanto expandiu o regime tradicional do Código Civil (Lei 10.406/2002) e da Constituição Federal (BRASIL, Constituição 1988), incorporando regras específicas do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018), os quais são fundamentais para que haja a proteção dos usuários nas redes sociais. Fato este que é citado no livro Direito Digital de Patrícia Peck (PINHEIRO, Patrícia P, 2021, p.527):

A responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital. Isso porque estão sendo redefinidos os valores que devem prevalecer e ser protegidos em um contexto de relações cada vez mais não presenciais, independente do local de origem das partes, já que a Internet é um território global e atemporal.

Ademais, a Constituição Federal (BRASIL, Constituição 1988), em seus artigos 5º, parágrafo V e X, assegura a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, garantindo indenização por dano material ou moral sempre que houver violação. Esses dispositivos se aplicam integralmente ao ambiente digital, visto que a violação à honra ou à imagem ocorre independentemente do meio utilizado. Este cita:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) fomenta a inviolabilidade dos direitos daqueles que utilizam o ciberespaço, pois esta lei abrange diretrizes fundamentais para a responsabilidade civil de provedores e usuários em ambiente digital. Em seu artigo 19 este expressa:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra,

à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Dessa forma, o conjunto formado pela Constituição (BRASIL, 1988), pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) fornece um sistema sólido de tutela contra o assédio moral nas redes sociais. Nesse sentido, a jurisprudência desempenha um papel fundamental na aplicação desses institutos, exemplo disso é o RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1) no qual discute que ofensas realizadas pela internet geram dano moral indenizável, uma vez que o meio digital amplia significativamente o alcance e a repercussão da agressão.

Além do mais, o Tribunal aplicou os artigos 186 e 927 do Código Civil, no qual afirma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, reconhecendo que o autor da postagem responde civilmente, independentemente da responsabilidade das plataformas, regulada pelo Marco Civil da Internet. O julgado reforça que o ambiente virtual não afasta a tutela jurídica da honra e da dignidade, mas, ao contrário, pode aumentar a extensão do dano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o presente artigo buscou ampliar a compreensão acerca do Direito Digital, especialmente aos temas da territorialidade, da autonomia e da atuação contemporânea desse ramo jurídico em relação a proteção dos usuários frente ao assédio moral. Verificou-se que, através das pesquisas na qual, embora ainda em consolidação, o Direito Digital exerce papel fundamental na proteção dos usuários de ambientes virtuais, especialmente nas redes sociais. A falsa percepção de que o caráter imaterial do ambiente digital afastaria a responsabilidade civil não é procede, uma vez que condutas ilícitas, como o assédio moral, permanecem plenamente tuteladas pelo ordenamento jurídico. Tal proteção só é possível graças ao normativo vigente, destacando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que estabelecem parâmetros essenciais, como o equilíbrio entre liberdade de expressão e preservação da dignidade humana. Assim, reafirma-se que o ambiente digital não constitui um espaço isento de responsabilização, mas, ao contrário, um cenário que exige constante atualização normativa e interpretativa para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais na esfera virtual.

Nesse contexto, nota-se que o Direito Digital não atua de forma isolada: ele se estrutura sobre pilares tradicionais do ordenamento jurídico, como o Direito Civil, responsável por tutelar os direitos de personalidade e impor o dever de indenizar e o Direito Penal, que prevê a repressão a condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. Desse modo, é tácito que a proteção do usuário no meio digital depende da integração entre os novos desafios tecnológicos e os institutos clássicos que fundamentam a responsabilização no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm.

Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Código Penal para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos por meio eletrônico ou pela internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm.

Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, rev e att, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano, 17ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRAGA, Juliana Oliveira; BRETAS, Hugo Rios. Assédio moral, saúde mental, danos existenciais: diálogos essenciais entre o Direito e a Psicologia. Belo Horizonte: Editora Newton, 2024.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 550–560, 2018.

DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025 . 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.527. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 02 nov. 2025.